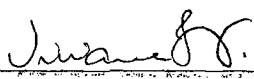


01-01111/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0111 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0111 / 2005	DE 08/03/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	GOULART	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O EXECUTIVO DISPONIBILIZAR AOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS, NO 1º DIA LETIVO, O "KIT" DE MATERIAL ESCOLAR, BEM COMO OS UNIFORMES PREVISTOS EM LEI.		
CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 5/1/2011 14:44:04 00000056281-56 			

ARQUIVADO EM 21/01/2009


CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 1



Gabinete do Vereador

Projeto de Lei nº 111/2005
 01 - PL
 01- 0111/2005

ASSEMBLEIA DE 14 ABR 2005
 Constituição, Lógica,
 Administração Pública,
 Educação, Cult. e Esporte,
 Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 01 - PL
 01- 0111/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo disponibilizar aos alunos beneficiários, no 1º dia letivo, o "kit" de material escolar, bem como os uniformes previstos em lei.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Executivo disponibilizará, aos alunos beneficiados, no 1º (primeiro) dia letivo, o "kit" de material escolar e o uniforme previstos em lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2005.

ANTÔNIO GOULART
 Vereador PMDB
 1º Vice-Presidente

15 ABR 2005

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

CMS P - AT M

108-111-2005-18-23-007201

Matéria PL 111/2005. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) (nº) nesta data documentado(s)

sob nº 2 e folha de anexo sob nº

03 12/05/05a

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 02 do proc.
Nº 111 de 05

Adelina Cerezo - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa

A obrigatoriedade do uso do uniforme escolar e a sua distribuição gratuita aos alunos da rede pública, bem como o fornecimento, pelo Poder Público do "kit" de material escolar representam, sem dúvida, um grande avanço em termos de identificação, segurança, isonomia e estímulo ao alunado do ensino fundamental.

Proteger a criança do assédio de malfeitores através da identificação e oferecer condições para que o aluno possa desenvolver-se em condições de igualdade com seus companheiros foi o objetivo precípuo de duas leis de minha autoria já em pleno vigor no Município.

Ocorre que em função de processo alheio à vontade do legislador, dos pais e dos alunos e, em que pesem dados oficiais que dão conta de que foram distribuídos, nos dois últimos exercícios, material e uniforme para todo o alunado da rede pública, na casa de 1 milhão de unidades em cada item, tais pertences só têm chegado aos beneficiários tardiamente.

Essa a razão do presente projeto. Não faz sentido que os alunos recebam com atraso item que são fundamentais para o seu desempenho escolar e sua segurança. O Executivo deve viabilizar e fazer gestões juntos aos órgãos responsáveis pela licitação e compra dos materiais e do uniforme de modo que estes estejam à disposição do aluno no primeiro dia letivo.

Com essas considerações conto com o apoio de meus nobres pares para a presente propositura.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-111 de 2005 18/05/05 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

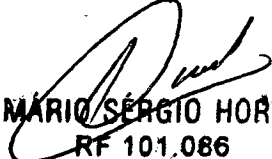
Sobre o assunto nada consta:

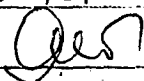
(Signature)

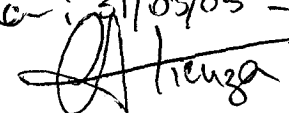
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

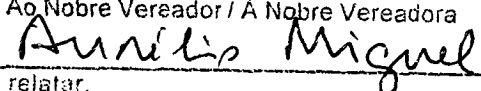
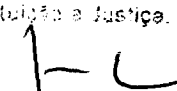
À Com. de Constituição e Justiça
23/05/05
(Signature)
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 24/05/05 às 13:00h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDA AGL-3	
EM 25/5/05	16
POR 	

Seido: 21/05/05 -> 9:00h


Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
	
Para relatar.	
Sala de Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 31/5/05	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 da Lei.	

Segue  juntado  , nesta data
Documento  e papel de informação
Rubricado  sob folha  nº 04/05
Em 07/07/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	24	autuado em 30/09/2005 00:00:00.
Processo nº	144/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

fls. 6

16 - PAR
16- 0621/2005

PARECER nº da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0111/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo disponibilizar aos alunos beneficiários, no 1º dia útil do ano letivo, o "kit" de material escolar e uniformes previstos em Lei.

O projeto é meritório e pode prosperar porque embasado no art. 221 da lei Orgânica do Município que reza:

"Art. 221. É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

I – o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;"

Com efeito, a obrigatoriedade do fornecimento de material e uniforme escolar gratuitamente aos alunos beneficiários da rede de ensino municipal está disposta, respectivamente, nas Leis nº 13.323 e 13.371, ambas sancionadas integralmente pela, então, chefe do Executivo e insere-se perfeitamente dentro dos programas que visam a proteção integral da criança eis que mais que agasalho o uniforme identifica a criança e o adolescente, bem como a escola a qual pertencem, desde o primeiro dia letivo, diferenciando-os de malfeitores e aliciadores para a prática de delitos.

A propositura esta amparada também no art. 2º da LOM que trata dos princípios e diretrizes a serem observados na organização do Município:

"Art. 2º -....."

17 - RELCOM
17- 1482/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 057 autuado em 30/09/2005 10:00:00.

Processo nº 111/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. nº 835

fls. 7

.....
V – a programação e o planejamento sistemáticos;
.....

VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual,.....aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;”

Ante ao exposto, somos pela

LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/6/05

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 em 26 / 8 / 05
 página 65 volume 1
 Distribuição: 4

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 26 / 8 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em, 26/08/05 às 13:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ào Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Seu Antônio
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Administração Pública
 Em: 14/09/2005
Heurte
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
 Documento
 folha nº -06- a)
 05/10/05
Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -06- 00
Processo 111/05
Heio Hideki Takahashi
Reg. 11123 12

16 - PAR
16- 1064/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0111/2005.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre **Vereador Antônio Goulart**, visa obrigar o Executivo a disponibilizar, no 1º dia letivo, o "kit" de material escolar e o uniforme escolar previstos em Lei, a todo o alunado da rede pública municipal.

De acordo com a justificativa do presente Projeto de Lei, a entrega do "kit" de material escolar representa um grande incentivo aos alunos do ensino fundamental e a entrega do uniforme escolar é de extrema importância aos alunos, posto que constitui uma forma de identificação dos alunos e um meio de protegê-los do assédio dos malfeitores.

No mais, o presente Projeto de Lei objetiva fixar um prazo de entrega do "kit" de material escolar e do uniforme escolar, tendo em vista que atualmente estes itens chegam aos alunos tardiamente, prejudicando o bom desempenho escolar e educacional dos mesmos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela **legalidade** do presente Projeto de Lei.

Diante do todo acima exposto e considerando que a propositura é meritória, pois possibilitará ao alunado do ensino fundamental da rede pública municipal a disponibilização do "kit" de material escolar e do uniforme escolar no 1º dia útil do ano letivo, esta Comissão se manifesta **FAVORAVELMENTE** à aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa de Leis.

Sala da Comissão de Administração Pública em 05/10/05.

Vereador João Antônio
Relator

Matéria PL 111/2005. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 10 / 05
pagina 70 coluna 4
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

3. ARQUITETO

À Deputada Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 07 / 10 / 05

Atenciosamente, *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Assessoria de Comunicação Social

Assessoria de Comunicação Social

Assessoria de Comunicação Social

Assessoria de Comunicação Social

RÉCEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 07/10/05 às 17:00
RF 10799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Peto Custódio
Para delivery
Em 06/10/05
Obs. o prazo para entrega é de 3 dias, nos termos do § 3º, Artigo 62 do R.I.

Segue juntado 2 documentos
e papel de informação nº 04
Em: 14/03/06

MÔNICA R. A. PAIVA



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 16 - PAR
16- 0073/2006 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 111/05.

De autoria do Nobre Vereador Goulart, o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo disponibilizar aos alunos beneficiários, no 1º dia letivo, o "kit" de material escolar, bem como os uniformes previstos em lei.

O projeto objetiva fixar um prazo de entrega do "kit" de material escolar e do uniforme escolar, tendo em vista que atualmente estes itens chegam aos alunos tardiamente, comprometendo o desempenho escolar.

A obrigatoriedade do fornecimento de material e de uniforme escolar aos alunos da rede de ensino municipal está disposta nas leis 13.323 e 13.371, respectivamente.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

No âmbito de competência dessa Comissão, consideramos que a propositura reveste-se de elevado interesse público, especialmente dos alunos do ensino fundamental, pois preserva direitos sociais e beneficia os estudantes de baixa renda.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 14/03/06.

Claudinho de Souza – Presidente

Beto Custódio - Relator

17 - RELCOM
17- 6007/2006

CECE-RB

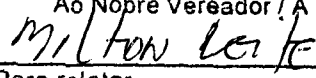
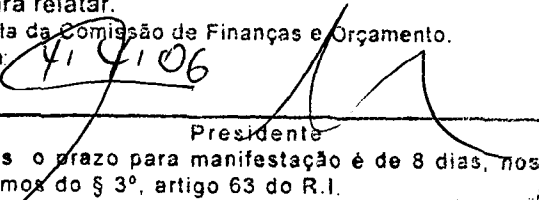
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 MARÇO 2006
página 104 1º
Conferido: 

A Do(a) Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30/03/06


MÔNICA R. A. PAIVA

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30/03/06 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 31/03/06

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 08
Em 14/06/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 



PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 111/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0684/2006

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha nº 08 Situado em 30/06/2006 15 00:00:00.
Processo nº 111/05
Washington O. Viana
Reg. 109.812

fls. 13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa dispor sobre a obrigatoriedade de o Executivo disponibilizar aos alunos beneficiários, no 1º dia letivo, o “kit” de material escolar, bem como os uniformes previstos em lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14-06-06

Presidente -

Relator -

Guatolini

17 - RELCOM
17- 2142/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 06 / 2006
pagina 92 coluna 03
Conferido: *Maria Lery*

A SGP-21
São Paulo, 26 / 06 / 06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *1104*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação publicados sob
nº 01
Em 05 / 01 / 07

Eva Radolski
Assistente Parlamentar
RF 100463



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo n.º 01- *///* de 2005

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Fordin Andreoni
Ângela Fordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70678

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09 fls.

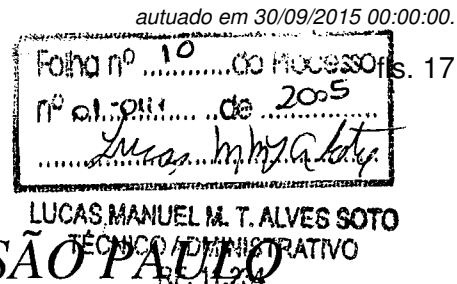
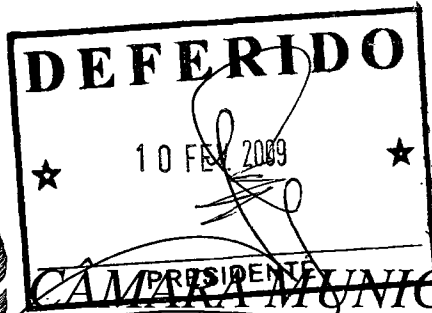
Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º [Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 10-12 e folha de informação
sob nº 13 19/02/09
[Assinatura]

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



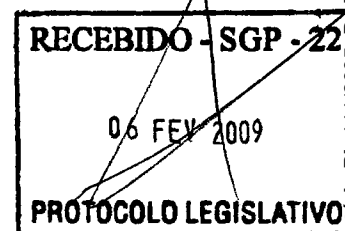
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00060/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0653/2008 Cria o dia dos devotos de São Jorge Guerreiro "Ogum"
- 01-0446/2008 Dispõe sobre a proibição de propaganda eleitoral no âmbito municipal
- 01-0428/2008 Institui o programa "São Paulo Capital Brasileira do Esporte"
- 01-0402/2008 Obriga às concessionárias a plantarem árvores
- 01-0366/2008 Cria o Museu do Meio Ambiente
- 01-0113/2008 Alteração denominação da Praça Domingos Borges para Praça João Azevedo
- 01-0085/2008 Denominação do Clube da Comunidade Veleiros Rubens Machado
- 01-0084/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque Dorotéia Alexander Stojan
- 01-0083/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque América Gelza Teixeira Santos Pinho
- 01-0082/2008 Denominação do Clube da Comunidade Ipazure Luiz Monteiro Guedes
- 01-0081/2008 Denominação do Clube da Comunidade Vila Missionária Joel Policarpo Magalhães
- 01-0030/2008 Isenção de IPTU (Imóveis Tombados)
- 01-0028/2008 Fixar e incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o último fim de semana do mês de fevereiro para realização dos Desfiles das Escolas de Samba do Carnaval Paulistano
- 01-0735/2007 Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis
- 01-0702/2007 Denominação do CEU Parelheiros "Profª Eneida Palma Leite"
- 01-0632/2007 Destinação de aposentos para hospedagem exclusiva dos "não fumantes" em hotéis, motéis
- 01-0631/2007 Desinsetização periódica em veículos de Transporte Público
- 01-0555/2007 Inclui no Calendário Oficial do Município de S. Paulo a encenação da Paixão de Cristo
- 01-0545/2007 Extinção da Zona de Uso Especial de Interesse Social ZEIS 4 – SO 17
- 01-0510/2007 Construção de garagens em novas estações de transportes metropolitano
- 01-0445/2007 Trânsito e estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos
- 01-0362/2007 Programa Plantando Vida
- 01-0357/2007 Caçambas em vias e logradouros públicos





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0298/2007 Regulamentação de distribuição de materiais promocionais
01-0251/2007 Declara Cidade-Irmãs Pomerode e São Paulo
01-0220/2007 Relatório de Impacto de Vizinhaça - RIVI
01-0173/2007 Inclusão de Fisioterapeutas nos programas de assistência à saúde
01-0172/2007 Fisioterapeutas nos Centros de Educação Infantil - CEI
01-0124/2007 Proíbe alarmes sonoros em edificações
01-0116/2007 Inclui Mochila no kit de material escolar gratuito
01-0028/2007 Institui o Programa Bom de Boca
01-0002/2007 Denomina Fiori Giglioti o Museu do Futebol (**substitutivo**)
- 01-0692/2006 Denomina Profª Adelaide Rosa Fernandes Machado de Souza o CEU Três Lagos (veto total)
01-0691/2006 Denomina Prof. José Everardo Rodrigues Cosme o CEU Navegantes
01-0631/2006 Proíbe empinar pipas ou papagaios no âmbito do município
01-0541/2006 Equivalência ADIs
01-0540/2006 Semana sem multas no trânsito
01-0520/2006 Disciplina o emplacamento de imóveis situados no âmbito do município
01-0491/2006 Isenta IPTU das Lojas Maçônicas
01-0477/2006 Institui Rádio Ônibus
01-0462/2006 Exclui fisioterapeutas da restrição imposta pelo rodízio municipal
01-0435/2006 Altera a denominação da Estrada Itaquaquecetuba
01-0434/2006 Exclui veículos e utilitários de floriculturas do rodízio municipal
01-0430/2006 Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal
01-0429/2006 Incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos
01-0401/2006 Concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração de imóvel tombado
01-0390/2006 Altera a denominação da Rua Verdun
01-0251/2006 Isenção de tarifa aos aposentados do sistema de transporte coletivo
01-0244/2006 Tempo máximo de espera para atendimento de telefonia celular
01-0210/2006 Altera a Lei Macena
01-0209/2006 Obriga indicação de autoria legislativa
01-0167/2006 Identificação de todos os veículos da Administração Pública do Município de S. Paulo
01-0135/2006 Pórticos de entrada na cidade de São Paulo
01-0093/2006 Inclui no calendário Oficial do Município, o desfile do Bloco Banda do Barril



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12 do Processo
nº 01.011 de 2005
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
F. 11.34

fls. 19

01-0056/2006 Cidade do Samba

01-0043/2006 Lista dos bens turísticos de valor excepcional permanente

01-0806/2005 Inclui no Calendário Oficial o evento INTERLAGOSFEST

01-0785/2005 Dispõe sobre a construção de arquibancadas no autódromo

01-0751/2005 Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal

01-0733/2005 Determina colocação de placas alertando sobre rodízio municipal

01-0732/2005 Dispõe sobre o horário de atendimento público em bancos

01-0731/2005 Suspende multas para imóveis em área de mananciais

01-0699/2005 Linhas-guias para deficientes visuais

01-0565/2005 Fiscalização de atividades que geram poluição sonora

01-0474/2005 Condições a serem observadas no repasse de verbas para Escolas de Samba

01-0298/2005 Declara de utilidade pública da gleba que dá acesso ao Solo Sagrado de Guarapiranga

01-0118/2005 Obriga afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro nas escolas municipais

01-0112/2005 Altera a denominação da Rua Anátema

01-0111/2005 Distribuição do material e uniforme escolar no 1º dia letivo

01-0011/2005 Implantação de assistência psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino

01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas

01-0552/2004 Identificação da unidade de ensino em uniforme escolar

01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)

01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"

01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU

01-0059/2004 Alvará de estacionamento (altera a lei Nº 7.329)

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-0111 de 2005, 19 / 02 / 09 (a) Lucas m m A Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

.....16 / 02 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 60 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 19 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APJ

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

18 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NO SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	DE SÃO PAULO
19/03/09 1500	
SAÍDA:	AS: <i>[assinatura]</i> ASS:

[assinatura]
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
MAY/08 nº 111/2005

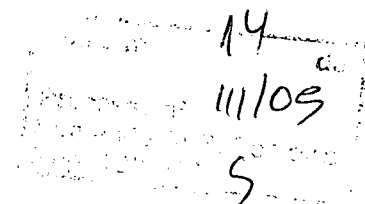
Pesquisa efetuada
SP 09/09/09

[assinatura]
Alexandra Laibaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14 A 20 S.P. 14/04/10

[assinatura]
WILLIAM S. FERREIRA
Assistente Administrativo

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0111/05**

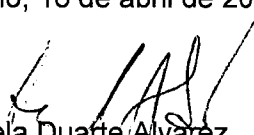
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas à educação, nos termos dos arts. 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que no inciso VIII do art. 2º prevê as despesas de aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- Lei nº 13.323, de 7 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei nº 13.371, de 4 de junho de 2002, que dispõe sobre o uso de uniformes pelos alunos da rede municipal de ensino, regulamentada pelo Decreto nº 46.079, de 15 de julho de 2005;
- PL nº 0077/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que determina ao Poder Executivo criar e implantar a Papelaria do Povo para fornecer material escolar, livros didáticos, paradidáticos e jogos educativos, a preço de custo, para a população de baixa renda;
- PL nº 0116/07, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a inclusão de uma mochila como item do kit escolar dos alunos de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, a ser fornecida pelo Poder Público, e dá outras providências, pendente de apreciação de veto total;
- PL nº 0125/10, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a criação do Programa "Papelaria Popular" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2010.


Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13245

Total de referências : 1

Folha nº	15	do
Processo nº	111/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg.	100.996	5

1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 ([ver documento](#))

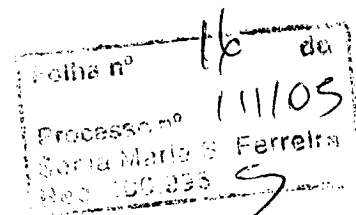
Sem revogação expressa

Ementa: Define as despesas que poderao ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educaçao, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

* VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

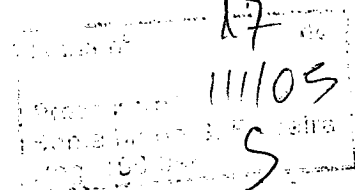
V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os



parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13323

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.323 07/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 146/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

19
11/05
S

LEI Nº 13.323, 7 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 146/97, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de complementação do material escolar para alunos do 1º grau da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino obrigadas a complementar, anualmente, kit escolar às crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 2 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art. 3º - O kit escolar de que trata o artigo 1º desta lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

03 cadernos brochura - 50 fls.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 apontador

01 cola branca

01 tesoura infantil

II - 3ª e 4ª séries

QUANTIDADE DESCRIÇÃO

04 cadernos brochura - 50 fls.

02 borrachas

04 lápis preto

01 caixa de lápis de cor

01 caneta esferográfica azul

01 apontador

01 cola branca

01 régua

01 tesoura pequena

Art. 4º - Para os fins do disposto na presente lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto a empresas privadas a doação de materiais que componham os kits escolares (VETADO).

Art. 5º - A reiterada complementação anual do kit escolar está condicionada à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei, à época da solicitação do benefício e da verificação da assiduidade do aluno.

Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações

Matéria PL 111/2005. DANIEL MARTINS GODOI

20
11/05
S

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13371

Total de referências : 1

21
11/05
S

1/1

Título: LEI Nº 13.371 04/06/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o uso de uniformes pelos alunos da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 62/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 46.079/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.371, DE 4 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 62/02, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

82
11/05
S

Dispõe sobre o uso de uniformes pelos alunos da rede municipal de ensino.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os alunos da rede municipal de ensino usarão uniformes ou vestimenta padronizada, onde conste o nome da escola.

§ 1º - Para os fins do disposto no presente artigo, as escolas adotarão as normas e padrões fixados pelo órgão competente do Executivo.

§ 2º - Fica terminantemente vedada a imposição de qualquer atitude que venha a causar constrangimento, de qualquer natureza, ao aluno, em decorrência do uso previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua promulgação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

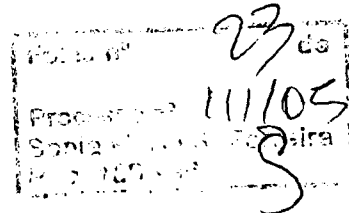
ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 46.079, DE 15 DE JULHO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 13.371, de 4 de junho de 2002, que dispõe sobre o uso de uniformes pelos alunos da Rede Municipal de Ensino.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.371, de 4 de junho de 2002, que dispõe sobre o uso de uniformes pelos alunos da Rede Municipal de Ensino, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão fixar, cada uma em particular, o padrão de identidade dos uniformes de seus alunos, nos quais deverá constar, obrigatoriamente, o nome da escola.

Parágrafo único. Para fixação do padrão de identidade referido no "caput" deste artigo, fica delegada aos Conselheiros de Escola das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino a competência para a escolha de modelo e cores dos uniformes, bem como o controle de qualidade.

Art. 3º. Fica terminantemente proibida a adoção de qualquer medida que impeça o acesso do aluno às atividades previstas no calendário escolar.

Art. 4º. As Unidades Escolares deverão prever ações que visem à valorização e ao uso adequado do uniforme escolar.

Art. 5º. Os recursos para aquisição dos uniformes serão disponibilizados com base no levantamento dos dados oficiais do CENSO/IMEP do ano imediatamente anterior ao atendimento.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 66km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 77 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 77/2007

da Vereadora Claudete Alves (PT)

""DETERMINA O PODER EXECUTIVO A CRIAR E IMPLANTAR A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS, PARADIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA".

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar, através de cada Subprefeitura, a Papelaria do Povo, para fornecer material escolar, livros didáticos e jogos educativos, a preço de custo, para a população de baixa renda.

Art. 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades privadas para a implantação do objeto desta lei, mediante apoio logístico, divulgação e outros.

Parágrafo único. Asa empresas que se conveniarem ao Município para os fins desta lei, mediante projetos de suporte financeiro e técnico, poderão divulgar seu nome, marca e logotipo nas dependências dos pontos de distribuição da Papelaria do Povo, e poderá, em critério a ser definido em regulamentação, obter isenção por parte do Executivo Municipal ou Estadual.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 66km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 116 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 116/2007

do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a inclusão de uma mochila como item do kit escolar dos alunos de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, a ser fornecida pelo Poder Público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o item "mochila" entre os itens que compõem o kit escolar dos alunos de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O item a que se refere o "caput" deste artigo será fornecido pelo Poder Público, na medida das possibilidades orçamentárias e de conveniência e oportunidade, a todos alunos da Rede, sendo, porém, esse fornecimento de natureza obrigatória para os alunos provenientes de famílias que comprovadamente não possuam condições financeiras para sua aquisição, nos termos da legislação municipal vigente sobre a complementação do material escolar.

§ 2º A mochila de que trata esta lei deverá possuir espaço interno suficiente para o transporte de lanche e dos demais itens do kit escolar, durabilidade mínima de 2 (dois) anos em condições normais de uso e tamanho e peso adequados à idade e às características pessoais médias dos usuários.

§ 3º O item de cujo fornecimento trata esta lei será confeccionado necessariamente com material impermeável, de baixo potencial alergênico e com forma e estrutura que não venham a prejudicar a coluna vertebral dos alunos usuários.

§ 4º O Poder Público providenciará a renovação das mochilas, em relação a cada aluno, por decisão da diretoria da escola ou a pedido do usuário, a partir de, no mínimo, 2 (dois) anos de uso pelo mesmo aluno, sendo que aquele que postular troca de mochila independentemente da iniciativa da diretoria terá de comprovar sua assiduidade e a permanência na condições de carência estabelecidas no § 1º deste artigo, além de ter de devolver a mochila já utilizada, independentemente de seu estado.

§ 5º Caberá ao Poder Público decidir sobre o reaproveitamento ou a reciclagem das mochilas devolvidas, podendo inclusive delegar essa decisão para a diretoria das escolas municipais.

§ 6º Na hipótese de desvio, má utilização ou uso comprovadamente irresponsável que implique em deterioração voluntária da mochila fornecida, o atendimento do pedido de renovação desse item do material escolar poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2007. Às Comissões competentes".

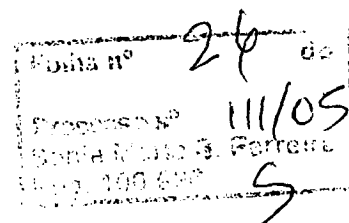
RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 116/07

Ofício ATL nº 92, de 25 de abril de 2008

Ref. Ofício SGP-23 nº 1314/2008

Senhor Presidente



Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 116/07, de autoria do Vereador Goulart, aprovado por essa Egrêgia Câmara em sessão de 26 de março de 2008, o qual dispõe sobre a inclusão de uma mochila no "kit" de material escolar a ser fornecido pelo Poder Público aos alunos das EMEFs, EMELs e CEIs, inclusive conveniadas, da Rede Municipal de Ensino.

O projeto de lei não apenas inclui o citado item no material escolar fornecido pela Administração aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública do Município, como também o estende às entidades conveniadas, além de torná-lo obrigatório para os estudantes provenientes de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição. Define, detalhadamente, as características da mochila quanto à matéria-prima, modo de confecção e durabilidade do produto, chegando a prescrever até mesmo espaço para transportar o lanche - muito embora as escolas municipais forneçam merenda escolar -, bem como as regras para sua utilização, renovação e reaproveitamento, determinando, por fim, que todos os itens que compõem o "kit" de materiais e uniforme escolares sejam entregues aos estudantes no 1º dia letivo.

De acordo com a justificativa apresentada por seu autor, a propositura visa favorecer os educandos de baixa renda, cujas famílias não dispõem de recursos para adquirir uma boa mochila, sob pena de comprometer o atendimento de suas necessidades essenciais.

Não obstante o meritório intuito da iniciativa, a medida não reúne condições para ser convertida em lei, sendo indeclinável seu veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Desde logo, resta patente que, ao inserir e especificar minudentemente novo componente do material escolar, concedê-lo às entidades conveniadas e estipular, inclusive, a data para sua entrega, a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais da área da educação, haja vista que lhes impõe novos encargos, com evidente interferência em assunto de competência privativa do Executivo.

Por outro lado, a efetivação da medida importa aumento de despesas, sem contar com a indicação dos recursos correspondentes, achando-se desprovida da imprescindível previsão de verbas para seu atendimento. Envolve, pois, questão de natureza orçamentária, ao mesmo tempo em que incide em descumprimento às normas estatuídas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par da apontada inconstitucionalidade, o texto vindo à sanção incide em irremediável ilegalidade, vez que contraria os princípios e a sistemática adotados pela legislação que rege a organização da educação nacional, conflitando, ainda, com a normatização municipal pertinente.

Com efeito, a Constituição Federal - cujos dispositivos relativos ao ensino acham-se disciplinados pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) -, elegeu, dentre os princípios norteadores do ensino, a universalidade do direito de todos à educação e a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, nos termos de seus artigos 205 e 206, inciso I, reproduzidos nos artigos 2º e 3º, inciso I, da lei supracitada e também nos artigos 200 e 204, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Da observância a esses princípios, resulta, conseqüentemente, que os programas oferecidos, inclusive os suplementares de material didático-escolar, a que se referem o inciso VII do artigo 208 do texto constitucional e o inciso VIII do artigo 3º da LDB, são dirigidos a todos os educandos matriculados no ensino fundamental público, sem qualquer distinção, respeitada a igualdade de tratamento entre todos os alunos, a fim de assegurar sua permanência nas escolas.

O projeto aprovado, todavia, ordena ao Poder Público atendimento obrigatório e diferenciado à parcela dos estudantes que define como "provenientes de famílias que comprovadamente não possuam condições" para a compra do referido produto, contrapondo-se, pois, aos preceitos constitucionais e às normas da Lei de Diretrizes e Bases acima indicados, que não admitem a adoção de quaisquer critérios ou ações que culminem na classificação ou distinção dos alunos por categoria ou classe social, conforme sua renda familiar.

A propósito, cabe ponderar que a aferição da condição de carência, poderá, de um lado, causar constrangimentos aos alunos nessa situação e, de outro, ensejar protestos por parte daqueles que se sentirem discriminados pela desigualdade de tratamento, dando origem a duas classes diversas de estudantes dentro do mesmo sistema de ensino, o que poderá gerar conflitos e transtornos, evidenciando a desconformidade do projeto em apreço com o interesse público.

Demais disso, é imperativo ressaltar que, no tocante à extensão do benefício às entidades conveniadas, a medida não encontra respaldo legal para o custeio das respectivas despesas.

As normas gerais que regulam a celebração de convênios com entidades, associações e organizações que atendam crianças de 0 a 5 anos são estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, consubstanciadas atualmente na Portaria nº 5.152, de 20 de outubro de 2007, segundo a qual tais ajustes consistem em relações de complementaridade, cooperação e articulação das redes pública e privada de serviços e de co-responsabilidade entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil para a operacionalização da Política Pública de Educação Infantil.

No que tange à sistemática de pagamento, a Pasta competente estabeleceu sistema de escalonamento para pagamento do valor "per capita", levando em conta, por faixa, o número de crianças atendidas, nos termos da Portaria SME nº 5272, de 30 de outubro de 2007, visando assegurar melhores condições de funcionamento da rede conveniada e ampliar o atendimento, sem prejuízo da qualidade dos serviços ofertados.

Como se vê, os convênios são regidos por regramento específico, que contempla o valor dos gastos a serem cobertos, não comportando a concessão dos mesmos benefícios atribuídos exclusivamente às unidades integrantes da rede pública municipal de ensino, por afigurar-se incabível, posto que as entidades conveniadas, ainda que sem fins lucrativos ou econômicos, têm natureza particular, cabendo-lhes também arcar com parte das despesas, na forma estipulada em instrumento próprio.

Nessas condições, à vista das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 66km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 125 Ano: 2010 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

28
111105
S

PROJETO DE LEI 125/10

do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do Programa "Papelaria Popular" no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa "Papelaria Popular", para fornecer material escolar, livros didáticos e jogos educativos, a preço de custo, para a população de baixa renda.

Artigo 2º - Para implantação da proposta, serão celebrados convênios com entidades privadas, mediante o recebimento de doações, apoio logístico, divulgação e outros.

Parágrafo único – As empresas que se conveniarem para os fins desta lei, mediante projetos de suporte financeiro e técnico, poderão divulgar seu nome, marca e logotipo, tanto nas dependências dos pontos de distribuição da Papelaria Popular, quanto nos materiais escolares doados.

Artigo 3º - As despesas oriundas da aplicação desta norma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

São Paulo, 07 de abril de 2010.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

RECEBIDO SGP-21
Em 16/04/2010
Eduardo Akarino
Técnico Administrativo
RF: 11.525